

PROCESSO TC-16373/12

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité. **Recurso de Revisão** contra o Acórdão AC1 – TC – 03492/2015. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1-TC-2587 /16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Revisão interposto pela Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC –, senhora Verônica Medeiros de Azevedo, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 03492/15 (fl. 105), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade do ato aposentatório da senhora Rita Macário da Costa Silva, professora no Município de Cuité. Assim foi consignado no desfecho do aresto:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Rita Macário da Costa Silva, matrícula nº E40028, Professora da Secretaria Municipal de Educação.

Inconformada com a decisão do Órgão Fracionário, a gestora do RPPS, por meio de representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Revisão, questionando os fundamentos jurídicos para a concessão da mencionada aposentadoria. No cerne de sua irrisignação, a alegação de que a servidora não teria preenchido o requisito temporal para requerer o benefício. A peça foi devidamente encaminhada à Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, unidade competente para o processamento da análise.

Ato contínuo, a DIAPG elaborou relatório técnico (fls. 116/119), no qual se evidencia a improcedência das alegações da recorrente. Nesta linha, a Equipe de Instrução concluiu pelo conhecimento do presente recurso de revisão e, no mérito, pelo seu improvimento e a conseqüente manutenção integral dos termos do Acórdão AC1 – TC – 03492/2015.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que recebeu do Ministério Público de Contas parecer pronunciado oralmente.

VOTO DO RELATOR:

O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O recurso aqui debatido preserva os requisitos da tempestividade e da legitimidade do interponente. No que toca à tempestividade, fácil ver que o pedido foi apresentado dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação do ato formalizador da decisão atacada. Decorridos apenas seis meses entre a publicação do Acórdão AC1 – TC – 03492/2015 e a peça recursal. Acerca da legitimidade, a recorrente ocupa o cargo de Presidente do Regime Próprio do Município de Cuité, estando, pois, habilitada a postular em Nome do Instituto.

Na essência da revisão está a hipótese de que a professora aposentada não teria atingido o requisito temporal para a concessão do benefício: vinte e cinco anos de efetivo exercício da função de magistério público. Na inteligência da recorrente, a prova do tempo de serviço seria registro no diário de classe, insuficiente para a comprovação do vínculo.

Precisos os esclarecimentos da Auditoria. Não há fundamento na insurreição. A base jurídica para a concessão de aposentadoria dos servidores públicos tem estrato constitucional. O artigo 40, III, da Magna Carta dita a regra geral para aqueles que fazem jus ao benefício. Por seu turno, o §5º do mesmo dispositivo privilegia quem desempenhou a valoroso mister do magistério, reduzindo em cinco anos a exigência temporal de idade e tempo de contribuição

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Como destacado no relatório técnico que enfrentou a revisão, o ordenamento jurídico estabeleceu as bases para definição das atividades exclusivas de profissionais de ensino público infantil, fundamental e médio. Com redação dada pela Lei nº 11.301/2006, o artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação passou a contar com o § 2º, cujo teor considerou como funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Trazendo a norma jurídica para aplicação no caso concreto, assim se posicionou a equipe de Auditoria:

No caso em tela, a ex-servidora Rita Macário da Costa Silva foi admitida através da Portaria nº 098/82, para exercer o cargo de Professor. Conforme consta no documento de fl. 16, a mesma passou a exercer a função de regente de ensino, função esta exclusiva do cargo de professor e enquadrada no rol de funções abrangidas pela aposentadoria especial. Destarte, juntando o período em que a ex-servidora exerceu a função de regente de ensino, com o período em que exerceu a função de professora, chega-se a um período de mais de 28 anos de atividade no magistério, tendo direito a aposentadoria especial, conforme jurisprudência do STF e TCE-PR acima descrita.

Resta comprovado, portanto, o decurso de interregno temporal de vinte e oito anos, não havendo razão para reformar o Acórdão guerreado. Deste modo, em estreita sintonia com a Equipe de Instrução, voto pelo conhecimento do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03492/2015.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **conhecer** do presente recurso de revisão, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, **não provê-lo**, devendo ser mantido a íntegra do disposto no Acórdão AC1 – TC – 03492/2015.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:32



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 12:27



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO